



Parecer N° 0834963/2026/SMCL-ASTEJ

Processo Sei n° 002.000567/2025-22

Pregão Eletrônico n° 90083/2025/SMCL/PMPV

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual aquisição de material de consumo (cartuchos de toner para impressoras da marca HP), visando atender as unidades administrativas participantes.

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SMCL / SMTI

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N° 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS VENCIDOS E OFERTA DE PRODUTO SIMILAR QUANDO EXIGIDO ORIGINAL PARA PRESERVAÇÃO DE GARANTIA. VÍCIOS MATERIAIS E INSANÁVEIS. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ATO VINCULADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, visando à formação de Registro de Preços para aquisição de cartuchos de toner da marca HP. O presente parecer tem por escopo a análise do recurso administrativo interposto pela empresa N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME (ID n° 0638876), em face da decisão que a desclassificou nos itens 6, 15, 17, 19, 20, 23 e 24 do certame.

Compulsando os autos verifica-se que a Agente de Contratação, subsidiada por pareceres técnicos, proferiu a desclassificação da empresa recorrente nos itens supracitados. A decisão fundou-se em dois apontamentos técnicos objetivos: (i) apresentação de laudos de conformidade técnica (equivalência de rendimento) com prazo de validade expirado, em direta violação ao item 4.7.1.1 do Termo de Referência, que exige emissão há, no máximo, 90 (noventa) dias da abertura do certame; e (ii) oferta de produtos similares/compatíveis para itens onde o edital exigia expressamente a originalidade (genuínos da marca HP), justificando-se tal restrição na necessidade imperiosa de preservação da garantia de fábrica dos equipamentos municipais.

Vejamos os apontamentos de forma individualizada por item constante no Relatório de Julgamento (ID n° 0638845):

Item 6: "Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 30,0000. Motivo: Considerando que a empresa se manteve inerte a convocação, procederei com a sua desclassificação."

Item 15: "Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 70,0000. Motivo: Com base no parecer técnico, o produto não atendeu às exigências do edital. Assim, procedo com a desclassificação da proposta."

Item 17: "Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 70,0000. Motivo: Com base no parecer técnico, o produto não atendeu às exigências do edital. Assim, procedo com a desclassificação da proposta."

Item 19: "Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 70,0000. Motivo: Com base no parecer técnico, o produto não atendeu às exigências do edital. Assim, procedo com a desclassificação da proposta"

Item 20: "Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 65,0000. Motivo: Com base no parecer técnico, o produto não atendeu às exigências do edital. Assim, procedo com a desclassificação da proposta."

Item 23: "Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 80,0000. Motivo: Com base no parecer técnico, o produto não atendeu às exigências do edital. Assim, procedo com a desclassificação da proposta."

Item 24: "Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 80,0000. Motivo: Com base no parecer técnico, o produto não atendeu às exigências do edital. Assim, procedo com a desclassificação da proposta."

Esse julgamento de desclassificação decorreu em razão da análise técnica empreendida pelo órgão demandante que, por meio do Parecer juntado ao ID n° 0511295, assim dispôs:

Empresa N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

Itens analisados: 01, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24 e 26

Quanto à validade dos Laudos Técnicos (Todos os Itens)

Ao analisar a documentação técnica anexada para todos os itens supracitados, **constatou-se que os laudos e licenças apresentados são extemporâneos, com datas de emissão muito anteriores ao permitido, chegando a constar documentos com mais de uma década de emissão.** O Item 4.7.1.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que os laudos devem ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data de abertura da licitação. A apresentação de laudos vencidos (alguns com mais de 10 anos) inviabiliza a comprovação de que o lote atual de produtos atende aos requisitos de qualidade exigidos. **Todos os itens ofertados pela empresa (01, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24 e 26) foram REPROVADOS documentalmente por descumprimento flagrante do Item 4.7.1.1 do TR.**

Quanto à exigência de Produto Original (Itens 23 e 24)

Especificamente para os itens 23 e 24, além da reprovação documental citada acima, há um vício insanável na especificação do produto. **O Termo de Referência exige para os Itens 23 e 24 o fornecimento de produto ORIGINAL (Genuíno HP). A empresa ofertou produtos similares/compatíveis, conforme evidenciado pela tentativa de apresentação de laudos de terceiros. A oferta de produto similar para itens onde o edital exige expressamente produto original constitui erro na proposta técnica. Os itens 23 e 24 também são REPROVADOS por desconformidade com a descrição do objeto (oferta de similar em vez de original).**

Inconformada, a licitante interpôs recurso tempestivo conforme ID nº 0638876. Em suas razões, sustenta que os produtos ofertados atendem aos requisitos substanciais do edital e que a exigência de marca original configuraria restrição indevida à competitividade e direcionamento de marca, colacionando julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) para amparar sua tese, consignando que *"o fato de o produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração"*.

A Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI) emitiu análise técnica conclusiva, mantendo a reprovação, conforme consta na manifestação técnica de ID nº 0699799. O órgão técnico asseverou que os laudos apresentados pela recorrente datam de anos anteriores, sendo inaptos para atestar a qualidade do lote atual. Reforçou, ainda, que a utilização de suprimentos não originais em impressoras no período de garantia acarreta a perda imediata da cobertura, impondo risco financeiro e tecnológico inaceitável à Administração. Veja-se:

A empresa alega que o material ofertado atende às especificações e que o fato de não ser do mesmo fabricante não inviabiliza a sua aceitação. Contudo, a desclassificação da empresa ocorreu, primeiramente, pela apresentação de laudos técnicos vencidos. **O Item 4.7.1.1 do Termo de Referência** é expresso ao exigir que os laudos comprobatórios sejam emitidos há, no máximo, **90 (noventa) dias** da data de abertura da licitação. A empresa apresentou documentação técnica emitida há anos, não servindo para atestar que o lote atual de suprimentos cumpre os requisitos de rendimento e qualidade das normas ABNT NBR/ISO. As alegações do recurso não afastam o descumprimento objetivo desta regra técnica do edital.

A argumentação da recorrente de que "o produto não corresponder ao mesmo fabricante não quer dizer que não seja bom" não condiz aos requisitos do Termo de Referência para os itens específicos onde se exige a originalidade (genuínos da marca HP, a exemplo dos itens 23 e 24). A restrição técnica no TR exigindo toners originais do fabricante da impressora decorre da necessidade de preservação da **garantia de fábrica** dos equipamentos atualmente em uso pela Administração. A utilização de suprimentos similares ou compatíveis em impressoras que se encontram em período de garantia acarreta a perda imediata dessa cobertura, impondo um risco tecnológico e financeiro inaceitável ao município. A oferta de produto similar pela recorrente configura violação direta à especificação técnica do edital.

Subsequentemente, a Agente de Contratação conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme ID nº 0775891. A decisão ratificou que a desclassificação decorreu do descumprimento de regras editalícias claras e justificadas, preservando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Registre-se a ausência de contrarrazões, visto que os itens restaram fracassados no certame.

Deste modo, por meio do Despacho de ID nº 0779359, os autos foram encaminhados ao Gabinete para apreciação e decisão final, bem como à Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações, para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade da conclusão adotada pela Pregoeira e emissão de parecer técnico-jurídico em sede de controle hierárquico, conforme prevê o parágrafo único do art. 168, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Dito isto, tem-se que o elemento fundamental que sustenta a validade dos atos praticados em um procedimento licitatório repousa sobre dois princípios elementares e indissociáveis do Direito Administrativo, quais sejam o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório. Ambos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, este último estabelece que o edital é a "lei interna" do certame, cujas regras, uma vez publicadas, vinculam de forma cogente tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

Essa vinculação não é uma mera formalidade, mas a garantia fundamental da isonomia e do julgamento objetivo. Ao definir critérios claros, técnicos e impessoais, o edital assegura que todas as propostas serão avaliadas sob a mesma régua, impedindo a inserção de subjetivismos ou a concessão de privilégios indevidos. Em linha com a argumentação e reforçando o dever da Administração em ater-se às regras do edital, colaciona-se julgado recente do Tribunal de Contas da União que, embora analisando a situação sob a ótica da falha do licitante em adequar sua proposta, confirma que a atuação do pregoeiro ao desclassificar a proposta que não se amolda às exigências é correta e alinhada aos princípios do julgamento objetivo e da eficiência. Vejamos:

[...] Considerando que a atuação do pregoeiro observou os limites legais e regulamentares, bem como os princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo, não havendo plausibilidade jurídica nas alegações da representante; (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) conhecer da representação (...) para, no mérito, considerá-la improcedente (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 0000000000007052026, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 25/03/2026)

A *ratio decidendi* deste acórdão, ao julgar improcedente uma representação contra a desclassificação, válida

a conduta do agente público que se atém estritamente aos critérios técnicos e objetivos. O TCU reforça que, uma vez que o licitante não consegue comprovar o atendimento pleno às exigências do edital, a sua desclassificação não constitui uma irregularidade, mas sim a correta aplicação das regras do certame, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, que veda a análise de propostas com base em critérios subjetivos ou distintos daqueles previamente estabelecidos para todos os concorrentes.

Este entendimento é perfeitamente aplicável ao caso em análise, onde a recorrente não apenas falhou em apresentar documentação técnica válida, mas também ofertou produto diverso do especificado para itens em que a originalidade era um requisito técnico justificado, tornando sua desclassificação um ato vinculado e obrigatório.

De forma mais específica, no caso *sub examine* a análise detalhada do Relatório de Julgamento (ID nº 0638845) e do Parecer Técnico da SMTI (ID nº 0511295) revela que a desclassificação da empresa recorrente não se deu por formalismo exacerbado, mas sim por descumprimento de requisitos que tocam a própria substância da proposta. A apresentação de laudos de conformidade com validade expirada há anos (em flagrante violação ao item 4.7.1.1 do Termo de Referência) e a oferta de produtos similares onde se exigia, de forma justificada, a originalidade (itens 23 e 24), constituem vícios materiais e insanáveis.

Tais falhas não são meros erros formais passíveis de saneamento via diligência, pois comprometem a essência da oferta e a segurança da futura contratação. A validade de um laudo técnico não é um preciosismo, mas sim a única forma de a Administração aferir, no momento do julgamento, se o produto ofertado de fato atende aos padrões de qualidade e rendimento exigidos. Aceitar um documento obsoleto seria o mesmo que renunciar ao controle de qualidade previsto no edital.

Diante de tal cenário, a atuação da Agente de Contratação não se insere em um campo de discricionariedade. A desclassificação da proposta desconforme não é uma faculdade, mas um poder-dever. Trata-se de um ato vinculado, imposto pela ordem jurídica para preservar a integridade do processo licitatório. Permitir que uma licitante descumpra as regras do jogo seria penalizar aquelas que se esforçaram para cumpri-las, ferindo os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Portanto, a decisão de desclassificar a proposta da recorrente foi a única medida legalmente cabível, representando a correta aplicação do poder-dever de autotutela da Administração para garantir a estrita observância às regras que ela mesma estabeleceu.

Para além dessa questão, vislumbro que a tese central do recurso, qual seja, a de que a exigência de marca original para os itens 23 e 24 restringiria indevidamente a competitividade, não merece prosperar. É cediço que a regra geral nas licitações públicas, em nome da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, é a vedação à indicação de marca. Contudo, tal regra não é absoluta.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, inciso I, alínea "b", permite a indicação de marca quando esta for necessária para garantir a padronização do objeto, e o art. 47, inciso I, autoriza a Administração a estabelecer especificações que sejam indispensáveis para o atendimento de sua necessidade, desde que devidamente justificadas nos autos.

Rememore-se, por oportuno, a descrição do objeto no Termo de Referência (ID nº 0322304) que, a propósito, já era de conhecimento da ora recorrente ao participar da presente licitação, bem, como outras disposições prévias acerca das condições de participação das empresas:

1.2. OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORAS DA MARCA HP**, visando atender as unidades administrativas participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

[...]

2.3. Justificativa do Órgão do Planejamento Central 2.3.1. A administração pública optou pelo procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços objetivando atender as secretarias participantes, tendo em vista as atribuições e considerando a finalidade em atender as demandas da Administração Pública Municipal, bem como, visa motivar o Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO **(CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORAS DA MARCA HP)**.

[...]

4.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA.

É exatamente essa a hipótese do presente certame. A justificativa para a exigência de toners genuínos da marca HP não reside em uma preferência arbitrária, mas em um fundamento técnico e de gestão patrimonial irrefutável, qual seja a necessidade de preservar a garantia de fábrica dos equipamentos de impressão em uso pelo Município.

Entretanto, a questão principal aqui não é somente esta. Mas também o fato de que, a despeito da possibilidade de aceitar produto similar ao original (como pretente a recorrente), o Edital determinou que houvesse a apresentação de *"laudo técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente"*. Veja-se:

4.7. Laudo Técnico 4.7.1. A licitante arrematante de cada item que cotar produto similar ao original e genuíno da marca do fabricante da impressora, deverá apresentar obrigatoriamente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados a partir da notificação encaminhada pelo Pregoeiro, laudo técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente. (Com base na Decisão nº. 1622/2002 TCU – Plenário).

Na espécie, a recorrente não cumpriu essa exigência. À guisa de exemplificação, verifica-se que a recorrente

foi notificada no dia 08/12/2026, às 11:30h, em relação ao item 23, para ajuste na proposta, senão vejamos: "Sr. Fornecedor N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.915.722/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item 23. Prazo para encerrar o envio: 13:35:00 do dia 08/12/2025. Justificativa: Convoco a proposta ajustada e seus anexos no prazo de 02 horas".

A proposta atualizada dos itens 01,03,05,07,08,09,10,14,15,16,17,18,19,20,23,24 e 26 foi enviada dentro do prazo e juntada ao ID nº 0476748. Porém, conforme alhures indicado, a manifestação técnica de ID nº 0511295, consignou a apresentação de laudos vencidos, em contrariedade ao item 4.7.1.1 do TR que diz que "o laudo de ensaio de equivalência deverá ser datado de, no máximo 90 (noventa) dias antes da data de abertura da licitação".

Veja-se excerto da manifestação técnica do órgão demandante (ID nº 0511295): "Ao analisar a documentação técnica anexada para todos os itens supracitados, constatou-se que os laudos e licenças apresentados são extemporâneos, com datas de emissão muito anteriores ao permitido, chegando a constar documentos com mais de uma década de emissão".

A alegação da recorrente de que "o fato de o produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom" desvia o foco do cerne da questão, que é a apresentação de laudo vencido para produto similar ao original. O debate não é sobre a qualidade intrínseca do produto similar, mas sobre a falta de certificação comprobatória de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, bem como a própria consequência jurídica e financeira de sua utilização.

Para além disso, ao admitir um produto que anula a garantia de um bem público, a Administração estaria, na prática, assumindo um risco financeiro inaceitável e agindo de forma antieconômica. Qualquer eventual defeito na impressora, que seria coberto sem custos pelo fabricante, passaria a ser um ônus para o erário.

Portanto, a exigência contida no Termo de Referência, seja pela necessidade de cartucho que atenda a impressa com marca específica, seja pela necessidade de laudo de ensaio de equivalência atualizado não configura um direcionamento, mas uma medida de cautela e boa gestão, perfeitamente alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade. A especificação técnica, neste caso, é legítima, proporcional e indispensável para resguardar o patrimônio público de um prejuízo concreto e iminente. A oferta de produto diverso do exigido pela recorrente, representa, assim, um descumprimento material das especificações técnicas, que impõe a sua desclassificação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em face da análise jurídica empreendida, este órgão de assessoramento jurídico conclui que a decisão proferida pela Pregoeira no julgamento do recurso (ID nº 0775891) foi correta, legal e estritamente vinculada às normas do edital.

A empresa recorrente não logrou êxito em afastar os fundamentos que motivaram sua desclassificação, os quais se revelaram objetivos e insuperáveis. A desclassificação decorreu de duas falhas materiais e concorrentes, quais sejam: (i) descumprimento de requisito de qualificação técnica, de modo que a apresentação de laudos de conformidade com validade expirada há vários anos (em violação direta ao item 4.7.1.1 do Termo de Referência) impediu a aferição da qualidade e do rendimento dos produtos ofertados, configurando um vício insanável; e (ii) descumprimento da especificação do objeto, vez que a oferta de produtos similares sem laudo técnico atualizado, onde o edital exigia, de forma tecnicamente justificada, produtos originais para preservar a garantia dos equipamentos municipais, representou uma violação direta à descrição do objeto.

A conduta da Administração, ao desclassificar a proposta, não foi apenas legítima, mas um poder-dever imposto pelos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Isto posto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME (ID nº 0638876) e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que a desclassificou nos itens 6, 15, 17, 19, 20, 23 e 24 do certame.

Sugere-se, por conseguinte, o seguinte encaminhamento à autoridade superior:

a) **ACOLHER** o presente parecer para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, ratificando a decisão da Agente de Contratação (ID nº 0775891) por seus próprios e jurídicos fundamentos;

b) **DETERMINAR** a notificação da empresa recorrente acerca da decisão final, em observância ao devido processo legal e ao contraditório;

c) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para as providências subseqüentes e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho, 28 de Abril de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 29/04/2026, às 10:42, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0834963** e o código CRC **9855BBE1**.



002.000567/2025-22

0834963v18